

Não quer saber do futuro

*Estava comendo,
estava bebendo,
estava amando cinco,
estava festando,
estava tragando.*

*Não queria saber aonde o lixo iria,
não diferente era sua mente.
Tinha tudo o que queria.
Mas o discurso da derrota não o contrária.*

*Mais um, com o medo internalizado,
sem aparentá-lo.
Deixa ver a força, para esconder a fraqueza.
Deixa ver a franqueza, para esconder a tristeza.*

*Mundo incontente, alterável com a mente.
Desconsiderando os problemas frequentes,
como a morte de várias gente.
Deixou corromper novamente, a já corrupta mente.*





PROBLEMAS ALUVIAIS RELACIONADOS AO RIO ARAGUAIA

Iohana Fabrinny¹

Carla Patrícia¹

Kevin Fernandes¹

RESUMO

A finalidade desse trabalho são determinar como se evidenciaram as degradações aluviais relacionados ao Rio Araguaia, Um dos principais e maiores rios localizado na Região Centro-Oeste do Brasil, nas divisas dos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. E também os problemas causados diretamente pelo homem danificando a natureza. Nessas últimas décadas a falta de consciência que hoje tanto afeta as margens fluviais do rio Araguaia, sobretudo por conta da pesca predatória e da construção das hidrelétricas a degeneração por conta dos lixos deixados no rio, também é crítica a situação no médio Araguaia, onde o rio apresenta os impactos de uso da terra sofridos pela alta bacia, Enquanto isso os turistas só pensam em manter a tradição de acampar com seus familiares as beiras do Rio Araguaia e desfrutar de suas belas paisagens, ao passo que se tenta combater esses problemas ambientais, mas a luta continua.

De Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como finalidade analisar, bem como destacar e compreender os problemas contemporâneos acarretados pelos interesses econômicos e pela falta de consciência que hoje tanto afeta as margens fluviais do rio Araguaia, um dos principais e maiores rios que atravessa o Brasil, considerado como fonte de renda, lazer e vida.

O rio Araguaia é uma das áreas prioritárias para conservação da biodiversidade aquática do cerrado e tem sido alvo de debates políticos e ambientais na região Centro-Oeste devido à intensa e indiscriminada expansão de atividades agropecuárias, com uma maior degradação do ambiente natural durante as últimas quatro décadas.

¹¹ Acadêmicos do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Jussara – FAJ. E-mail: carlabionica@hotmail.com, iohana_fabrinny@hotmail.com, kfernandes8@outlook.com

Salientando os interesses econômicos supracitados, vale ressaltar que este é o pivô para o desencadeamento dos maiores problemas que hoje assola o rio Araguaia. Considerando tal afirmação, cabe destacar o desvio excessivo das águas do referido rio para uso na agricultura em Goiás, cujo foi descoberto no ano de 2017.

Com a finalidade de satisfazer os interesses turísticos, o rio Araguaia, importante pela sua biodiversidade, riqueza biológica e seu relacionamento cultural e com os povos do cerrado, possui uma intensa atividade turística devido a beleza de suas praias formadas no período de seca, quando suas principais cidades e povoados recebem milhares de turistas e visitantes que montam acampamentos às suas margens, com isso, grandes problemas vêm se manifestando, uma vez que praias são adaptadas para que possam ser gozadas por turistas, assim, afetando drasticamente o meio ambiente e as margens do rio Araguaia.

Além dos problemas causados diretamente pelo homem, como os supracitados, há também os que, de forma indireta, são desencadeados, como o assoreamento e a falta de chuva que tanto prejudica o rio Araguaia, se dando pelo fato de grandes poluições e falta de consciência.

Também é crítica a situação no médio Araguaia, onde o rio apresenta os impactos do uso da terra sofridos pela alta bacia. No médio curso, o rio é bastante dinâmico, com mudanças morfológicas significativas durante os últimos 40 anos. Muitos canais secundários encontram-se totalmente preenchidos pela carga de fundo, ao mesmo tempo em que a erosão dos bancos compensou parcialmente a área sedimentada. A atividade lateral do canal também é alta sendo registrados valores de erosão superiores a 10 m por ano.

Principais problemas

A mais de 40 anos, aglomeradas famílias da região tem mantido a tradição de criar grandes acampamentos às beiras do rio Araguaia, a fim de buscar tranquilidade, descanso e desfrutar de sua bela paisagem. (IBAMA, 2004)

Tais atividades turísticas têm a cada ano trazido mais pessoas, e com isso o aumento de oportunidades de emprego aos ribeirinhos, executando as mais diversas, desde montagem de acampamento a atendimento em estabelecimentos, principalmente nos períodos de temporada o qual ocorre nos meses de Julho a agosto. (IBAMA, 1997)

Entretanto, parte dessas atividades turísticas tem desenvolvido uma série de problemas, que tem colocado em risco a conservação e preservação do rio. Entre esses

problemas podemos exemplificar como principais: poluição sonora, caça de animais silvestres, construções de residências e acampamentos na beira, e consequentemente o acúmulo de lixo que é jogado devido tais praticas.

As consequências dessas práticas tem se manifestado, como é o caso do grande impacto que duas importantes espécies têm sofrido a tartaruga-da-Amazônia e o tracajá tem sido alvos de grandes buscas por sua carne e ovos.

O rio Araguaia e seus afluentes sofrem contaminação por fontes difusas, sendo elas os agrotóxicos, os fertilizantes, os sedimentos carregados por ação erosiva em solos mal manejados e o lançamento de esgotos domésticos e efluentes com matéria orgânica de matadouros e frigoríficos nas proximidades do curso d'água. (GÉRARD; MARGI, 2015,74)

Outro grande aspecto do problema que tem se desenvolvido, são os grandes projetos agrícolas, que vem desencadeando verdadeiras mudanças em muitas partes do rio. Estes projetos os quais inconsequentemente implicam em uma serie de autorizações de vão de licenças para desmatar á desvios feito no rio Araguaia, vem acarretado em grande desenvolvimento de erosões e formação de voçoras(erosões que rasgam a terra até nível do lençol freático), provocadas pelo desmatamento da região.

Em escala mundial, a irrigação é a atividade que consome mais água, correspondendo a 70% da quantidade usada pelo homem. A bacia do rio Araguaia atualmente é responsável por um crescente uso da água do rio, pois as fazendas no baixo Araguaia utilizam os pivôs de irrigação, captando a água do rio e de seus afluentes. Em função da disponibilidade de terras irrigáveis, a agricultura irrigada é uma atividade que apresenta potencial de expansão na região do Araguaia, totalizando aproximadamente 67.381 ha de área irrigada. (GÉRARD; MARGI, 2015, 80)

Como prova disso, temos um episódio recente e de repercussão sobre desvio irregular realizado no rio Araguaia por proprietário de fazenda da região de São Miguel do Araguaia, que ensejou a atuação do processo judicial nº: 0093686.30.2017.8.09.0097. Entre os muitos documentos juntados nos autos, encontra-se parecer da SECIMA (Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assunto Metropolitanos do Estado de Goiás), em relato acerca de fiscalização realizada pela DEMA na fazenda onde ocorreram os desvios, foi constatado o descumprimento de condições associadas a licenças de instalação do canal aberto de adução de água bruta e bombeamento de água diretamente do rio Araguaia.

Acontece que, a fazenda obtinha licenças para instalação de pivô central de captação de água do ribeirão Jurumirim, para sistema de irrigação, e não pelo Rio Araguaia, o qual o

proprietário fez o uso irregular de 15 pivôs desde 2009. Foram relatados ainda, que ocorreram desmatamentos nos períodos de 2000 a 2002 para instalação de pivôs, desmatamento em reserva legal para fins de rendimentos lenhosos, sem as devidas licenças e autorizações.

Do Direito

A Lei Federal nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seus artigos, dispõe sobre as sanções penais e administrativas lesivas ao meio ambiente, cabe destacar alguns que dizem respeito aos problemas aludidos no presente artigo:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômicos ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Mesmo não havendo uma lei específica que tenha o intuito de proteger e preservar todo o curso do rio Araguaia, existem projetos de leis que buscam esse intuito como é o caso do Projeto de Lei do Senado nº 248 de 2014, de autoria da senadora Kátia Abreu que estabelecer regras para preservação da calha principal e o curso natural do rio Araguaia.

CONCLUSÃO

Através do presente estudo, pode-se concluir que hoje os problemas ambientais estão aumentando a cada dia, prejudicando não somente os causadores deste, mas também quem não nunca contribuiu para que a situação ambiental chegasse aonde chegou, a fauna.

Infere-se, ainda que os problemas ambientais direcionados ao rio Araguaia estão cada vez maiores, assim, ameaçando o rio e sua biodiversidade, pois o desmatamento, juntamente os crimes direcionados ao Araguaia não estão diminuindo, mas ao contrário, seus índices estão a cada dia mais elevados.

Leis existem e estão sendo criada, porém, não há quem as coloque em prática, pois a impunidade no Brasil é nítida e fática, assim, extinguindo o temor e consciência que ainda resta na sociedade. Em relação aos projetos de lei, a fim de proteger o rio Araguaia, estes vêm sendo criados a todo vapor com a esperança de que sejam aprovados e consequentemente colocados em prática com o intuito de salvar o que ainda resta.

Insta salientar um dos grandes problemas citados no presente estudo, o desvio de água do rio Araguaia a fim de irrigar imensas lavouras agrícolas na região de São Miguel do Araguaia, assim, desviando uma grande quantia de água por dia, sendo esta significativa, implicando na seca do Araguaia, problema este que assola grande parte da população ribeirinha.

Por fim, há de se concluir que desastres ambientais e problemas causados pelo homem só aumentam e, caso não seja mudado esta história, graves consequências virão, obrigando a humanidade a aceitá-las, uma vez que toda essa realidade proveio de suas próprias mãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LATRUBESSE, M. Edgardo; STEVAUX, José Cândido. Características Físico-Bióticas e Problemas Ambientais Associados à Planície Aluvial do Rio Araguaia, Brasil Central. **Revista UnG: Geociências**, São Paulo, V.5,N.1, 2006, 65-73.

GÉRARD; MOSS, Margi. **Brasil das Águas: Sete Rios**. Projeto Brasil das Águas, Brasília, 2007.



APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL AOS DANOS AMBIENTAIS²

Rai Marques Vieira³

RESUMO

O presente projeto de pesquisa abordará sobre a ocorrência de danos morais coletivos em matéria ambiental, serão retratados os motivos que levam essas discussões no cenário atual levando em consideração a degradação e consequente destruição do meio ambiente em decorrência dos avanços tecnológicos e científicos. Podemos perceber que com o crescimento da população mundial os danos ambientais aumentaram em proporção alarmante, necessitando de mudanças urgentes para uma possível reversão desse problema. Diferentemente de outras legislações, o direito ambiental não conceituou expressamente dano ao meio ambiente, mas o legislador implantou definições a noções de poluição e vincularam de modo inseparável, poluição e degradação ambiental. Assim, a poluição resulta em qualquer forma de degradação que traz como consequência a destruição. O estudo em questão será embasado na Constituição Federal e nas Legislações Ambientais que versa sobre a problemática dos danos ambientais e da responsabilidade civil objetiva, que afirma que o poluidor será responsabilizado podendo ser pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sendo o responsável direto ou indireto terá por obrigação a reparação do dano pelo prejuízo causado aos recursos ambientais. Em termos de lei ambiental, o Brasil tem um grande avanço, mas também de difícil compreensão no caso da sua aplicação prática que se demonstra carente, pois o que se tem percebido são atitudes que se repetem sem que os responsáveis sejam realmente penalizados. Busca-se por meio desta pesquisa fazer uma reflexão sobre o investimento em determinadas atividades com o intuito de diminuir os riscos ao meio ambiente, podendo realizar projeções para diminuir o dano causado à natureza, sendo necessária uma análise de variáveis como o tamanho do prejuízo e quais as consequências ao meio ambiental. Também será objeto de estudo a aplicação da lei nos casos de prejuízos causados ao meio ambiente por um grupo de pessoas.

PALAVRAS-CHAVE: Aplicação do Direito Ambiental. Dano Ambiental. Dano Moral. Responsabilidade.

ABSTRACT

This research project will focus on the occurrence of collective moral damage on the environment, addressing the reasons that lead these discussions in the current scenario, taking into account the degradation and consequent destruction of the environment as a result of

² Artigo adaptado de monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Me. Graciele Araújo de Oliveira Caetano. E-mail: gracielecaetano@outlook.com.

³ Discente do curso de Direito, 10º período. E-mail: skilsoul@hotmail.com

technological and scientific advances. We can see that with the growth of the world population environmental damage have increased at an alarming rate, requiring urgent changes to a possible reversal of this problem. Unlike other legislation, environmental law not conceptualized expressly environmental damage, but the legislature implemented definitions pollution notions and linked inseparably, pollution and environmental degradation, and pollution results in any form of degradation that brings the effect of undoing. The study in question will be based in the Federal Constitution and the Environmental Legislations that deals with the problems of environmental damage and the objective liability, and also states that the polluter will be held accountable may be individuals or legal entities, public or private law being responsible for direct or indirect that will have an obligation to repair the damage for the damage to environmental resources. In terms of environmental law, Brazil has a breakthrough, but also difficult to understand in the case of its practical application that demonstrates lacking because what we have seen are attitudes that are repeated without those responsible are really penalized. It seeks through this research to reflect on investment in certain activities in order to reduce the risks to the environment and can perform projections to reduce the damage to nature requiring an analysis of variables such as the loss of size and which the consequences of the environmental. It will also be the object of study law enforcement in cases of damage caused to the environment by a group of people.

KEYWORDS: Environmental Law Enforcement. Environmental damage. Moral damage. Responsibility.

INTRODUÇÃO

Este artigo é parte integrante da monografia intitulada “Danos Morais Coletivos em Matéria Ambiental”, defendida por Rai Marques Vieira em 2016, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Me. Graciele Araújo de Oliveira Caetano, na Faculdade de Jussara – FAJ. Tal estudo foi embasado pela legislação e pela posição de vários doutrinadores em debate às medidas de responsabilização ao uso e degradação dos recursos ambientais.

A ação humana de degradar o meio ambiente pode ser observada através da história. Desde que o homem se constituiu como o ser dominante das espécies, ele realiza atividades contra a natureza. No Brasil, assim como ocorreu em todos os países do mundo, a ação de destruir e depredar o meio ambiente ocorre com a finalidade de explorar riquezas naturais.

Desse modo, o homem é ao mesmo tempo culpado e vítima dessas relações com o meio ambiente. Esse relacionamento descuidado entre ser humano e a natureza trouxe graves consequências, como a destruição da camada de ozônio, acidentes nucleares, poluição do ar, escassez de água limpa, dentre tantas outras. Fica claro que toda humanidade deve agora proteger o meio ambiente para garantir sua própria sobrevivência. E, para conseguir proteger

o meio ambiente, se faz necessário desenvolver uma consciência ambiental coletiva, já que as agressões à natureza trazem prejuízos a toda sociedade.

A própria Constituição Federal, um pouco atrasada, mas de modo brilhante, trouxe a necessidade de preservação ambiental ao entregar ao Estado e a toda coletividade o dever de proteger o meio ambiente, e, impôs ainda, a obrigação de reparar os danos já causados aos recursos naturais, e ao poluidor o dever de indenizar o dano causado, independentemente de culpa, tornando o agente responsável por assumir o risco de produzir o dano com sua atividade.

O dano moral coletivo, mais especificamente nas questões ambientais, é ainda uma figura relativamente nova no cenário jurídico brasileiro. Diante da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visa buscar e examinar o tratamento dado ao dano ambiental.

O dano ambiental é complexo, tendo afetação não só imediata com também futura. A lesão ao meio ambiente produz consequências irreversíveis do ponto de vista ecológico, e neste contexto também se levanta a possibilidade do dano extrapatrimonial ambiental, que além de prejudicial ao meio ambiente, afeta os sentimentos humanos, de forma que qualquer indenização jamais poderá reverter o dano ao estado anterior.

Ainda assim, a legislação defende a busca da reparação mais integral possível, diante das circunstâncias do caso concreto e, mais importante, pelo meio ambiente tratar-se de um bem natural de uso comum, qualquer dano que sofra afeta a coletividade, atingindo as presentes e futuras gerações.

O dano moral coletivo ambiental traz a ideia de que, havendo a possibilidade da coletividade sofrer dano moral em consequência da degradação do meio ambiente, poderá ser indenizada pecuniariamente pela lesão de seu direito. Sendo que a lei exige que o poluidor identificado seja responsável pelas despesas e reparação ao dano ambiental.

Diante de estudos realizados, pode-se dizer que existem divergências de vários autores e doutrinadores, um lado diz-se que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade e a violação antijurídica, e por outro lado diz-se que dano moral coletivo é um dano ocorrido tanto para pessoas como para o meio ambiente. Desse modo, podemos definir que há uma relação à qualidade de vida e a própria vida que está diretamente ligada ao equilíbrio ambiental, sendo obrigação de todos cuidarem e preservarem.

Portanto, o presente estudo objetiva-se em demonstrar o apoio legislativo à preservação ambiental, e, de qualquer forma, apesar do amparo legal à garantia da proteção aos recursos naturais, o que se espera é que a ocorrência dos danos seja minimizada através da prevenção e

precaução, haja vista que mesmo após o reparo do dano ocorrido, as consequências provocadas jamais serão revertidas em sua totalidade.

1 DANO AMBIENTAL

Partindo da premissa de que o meio ambiente equilibrado é um bem comum de direito de todos, indispensável à vida, todo aquele que causa dano à este tem responsabilidade com o dano causado e deverá se comprometer a repará-lo. Nesse sentido, a legislação passou a se preocupar com a garantia da efetivação deste reparo, impondo ao poluidor a obrigatoriedade de ressarcir os danos oriundos de suas atividades, haja vista que a não aplicabilidade da lei provavelmente resultaria em um meio ambiente degradado por ações de muitos ao longo dos anos, chegando ao ponto de tornar-se rapidamente inóspito às futuras gerações pela escassez de recursos naturais.

Com intuito de revelar quão preocupantes são os danos ambientais, a seguir, serão apresentados os danos no meio ambiente e suas respectivas formas de reparação determinadas por lei, levando em consideração a degradação e consequente destruição do meio ambiente em decorrência dos avanços tecnológicos e científicos.

1.1 Conceito de Dano Ambiental

Dano ambiental, por sua vez, é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por um ato praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência, podendo ser economicamente reparado ou ressarcido.

Assim o dano ambiental se torna uma das principais preocupações em relação ao meio ambiente, por tornar-se difícil a sua reparação. A Lei nº. 6.938/81 traz em seu rol a definição de meio ambiente e dos conceitos básicos para a responsabilização, definindo o termo poluição, degradação, poluidor e principalmente a consideração do que é recurso ambiental.

Segundo as disposições da referida lei, em seu artigo 3º, nos incisos I ao V, são expostos tais conceitos, e entende-se por:

I - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas;

II - Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente (BRASIL, 1981);

Em sequência, o inciso III carrega o conceito de poluição e das características das atividades causadoras desta:

III - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultando de atividades que direta ou indiretamente;

- a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Afetem desfavoravelmente a biota;
- d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL, 1981);

Por fim, os incisos IV e V, dispõem, consecutivamente, sobre poluidor e recursos ambientais, da seguinte forma:

IV - Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (BRASIL, 1981).

Meio ambiente é um bem coletivo, no entanto este poderá atingir tanto a comunidade quanto o indivíduo isoladamente. O poluidor, poluição e degradação ambiental são termos utilizados que considerados em si provocam ou são a causa do dano ambiental.

Sampaio (1998), expressa a sua dificuldade em observar as diferentes formas que se manifesta no dano ambiental e seus entraves:

Na doutrina estrangeira, o dano ambiental vem sendo conceituado a partir da observação das diferentes formas pelas quais ele se manifesta. A diversidade dos tipos de dano dificulta que se estabeleça uma definição precisa e abrangente. Nas primeiras tentativas feitas nesse sentido, a questão principal que se procurou esclarecer foi definir se a vítima dos danos ambientais era o ser humano ou o meio ambiente. Outro aspecto que preocupou os estudiosos foi estabelecer se os diversos elementos que compõem o meio ambiente, a água, o ar, a fauna e a flora, seriam, ou não, bens (SAMPAIO, 1998, p. 102).

Não podemos fazer uma conclusão de que a vítima dos danos ambientais é o ser humano ou o meio ambiente, devido ambos estarem ligados, podemos citar um exemplo em que o ser humano é dependente do meio ambiente e que em muitos casos não há recuperação. Desse modo é fixado um valor indenizatório ao dano ambiental ocorrido naquele local. Amado conceitua o dano ambiental assim:

Pode-se definir o dano ambiental como um prejuízo causado ao meio ambiente por uma ação ou omissão humana, que afeta de modo negativo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por consequência, atinge, também de modo negativo, todas as pessoas, de maneira direta ou indireta, inexistindo uma definição legal de dano ambiental (AMADO, 2011, p. 347).

Podemos afirmar que dano ambiental é uma alteração indesejável ao meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica que pode gerar efeito modificado na saúde das

pessoas, assim pode dizer que dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais com consequente degradação, prejudicando a saúde física das pessoas e de todos os seres vivos.

Dano ambiental não consiste apenas e tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores ligados, a qualidade de vida e a saúde, esses valores estão inter-relacionados de modo que prejudicam o meio ambiente e afetam diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade.

Assim quando se tem um prejuízo ocasionado a todos os recursos ambientais, imprescindíveis para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, estimulando a degradação, e produzindo o desequilíbrio ecológico, se depara com o dano ambiental. Para Milaré (2009):

O dano ambiental, embora sempre recaia diretamente sobre ambiente e os recursos e elementos que o compõem, em prejuízo da coletividade pode, em certos casos, refletir-se, material ou moralmente, sobre o patrimônio, interesses ou a saúde de uma determinada pessoa ou de um grupo de pessoas determinadas ou determináveis (MILARÉ, 2009, p. 868).

Assim, dano ambiental pode ser patrimonial e não patrimonial. O dano patrimonial é quando existe a obrigação de uma reparação a um bem ambiental lesado, seja ele, natural, artificial ou cultural, ou seja, o dano ambiental atinge de imediato o bem jurídico.

Como vimos, dano ambiental é de difícil reparação, eis aí que o papel da responsabilidade civil, especialmente quando se trata de mera indenização, não importa o seu valor é sempre insuficiente, para que realmente ocorram mudanças no tratamento do meio ambiente pelos usuários deve-se buscar o princípio da prevenção como solução.

1.2 Classificação de Dano Ambiental

A expressão dano ambiental traz em si diversas concepções. Em certos casos, diz respeito a uma alteração nociva no meio ambiente, como a poluição atmosférica, por exemplo, sendo assim uma afetação do direito a todo o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Leite (2000) classifica dano ambiental da seguinte forma:

Quanto à amplitude do bem protegido: Dano Ecológico Puro, Dano Ambiental Lato Sensu e Dano Individual Ambiental ou Reflexo;
Considera-se dano ecológico puro aquele em que há afetação prejudicial dos elementos naturais do meio ambiente, como fauna e flora, não sendo considerados os elementos ambientais culturais e artificiais. Dessa forma, aqui se trata do bem ambiental em sentido estrito: dos componentes essenciais do ecossistema (LEITE, 2000, p. 98).

O meio ambiente pode ter uma conceituação restrita, ou seja, relacionada aos componentes naturais do ecossistema e não ao patrimônio cultural ou artificiais. Neste caso o

dano ambiental significaria dano ecológico puro e sua proteção estaria sendo feita em relação a alguns componentes essenciais do ecossistema.

Já no dano ambiental lato sensu, são incluídos não somente os bens ambientais naturais, como também os artificiais e culturais, sendo, portanto, o bem ambiental visualizado por uma concepção unitária. Sendo possível a caracterização de dano em bem de natureza imaterial, como aqueles inseridos no patrimônio cultural de um povo (LEITE, 2000, p. 98).

Lato Sensu seriam os interesses difusos da coletividade, abrangeria todos os componentes do meio ambiental, inclusive o patrimônio cultural. Assim, estariam sendo protegidos o meio ambiente e todos os seus componentes, em uma concepção unitária.

Dano ambiental individual ou Reflexo, quando se observa um dano, que embora correlacionado ao meio ambiente, esteja adstrito à esfera individual. O meio ambiente, portanto, estaria aqui analisado como um microbem, bem circunscrito à esfera individual, correlacionado a uma afetação prejudicial a interesse ou saúde de um ou mais indivíduos. O foco, neste caso, não é dado ao meio ambiente em si que seria protegido por via transversa, mas a valores próprios do lesado (LEITE, 2000, p. 98).

Seria uma conexão ao meio ambiente, que é de fato, um individual, pois o objetivo primordial não é a tutela dos valores ambientais, mas sim dos interesses próprios do lesado, relativo ao microbem ambiental. O bem ambiental de interesse coletivo estaria desta forma indiretamente ou de modo reflexo, assim não haveria uma proteção imediata dos componentes do meio ambiente protegido. Vendo deste modo o bem ambiental estaria parcial e limitadamente protegido.

Quanto à reparabilidade e ao interesse envolvido: Dano Ambiental de Reparabilidade Direta e Dano Ambiental de Reparabilidade Indireta; □
Dano ambiental de reparabilidade direta quando diz respeito a interesses próprios individuais homogêneos, e apenas com reflexos ao meio ambiente considerado como um microbem. Neste caso, uma vez comprovado o dano e o nexo de causalidade, o lesado terá direito a ser indenizado diretamente (LEITE, 2000, p. 98).

A reparabilidade direta é aquela que viola interesses pessoais e reflete apenas ao meio ambiente considerado como um microbem. Uma vez comprovado o dano e o nexo de causalidade, o lesado terá direito a ser indenizado diretamente. Neste caso, podem ser ajuizadas ações individuais de maneira independente, não havendo efeito de coisa julgada entre a ação individual e a coletiva.

Considera-se dano ambiental de reparabilidade indireta, aquele correlacionado a interesses difusos e coletivos. Dessa forma, tutela-se o microbem ambiental, inserido no âmbito dos interesses da coletividade. Não se pretende aqui tutelar interesses individuais (LEITE, 2000, p. 98).

Quando diz respeito a interesses difusos, coletivos e eventualmente individuais de dimensão coletiva, como proteção do microbem ambiental e relativo à proteção do meio ambiente como bem difuso, sendo que a reparabilidade é feita, indireta e preferencialmente, ao bem ambiental de interesse coletivo e não objetivando ressarcir interesses próprios e

peçoais. E bom observar que o meio ambiente é reparado indiretamente na sua capacidade funcional ecológica e a capacidade de aproveitamento. Segundo Sampaio, classifica-se:

Quanto à extensão: Dano Patrimonial Ambiental e Dano Extrapatrimonial Ambiental;

Dano patrimonial ambiental, relativamente à restituição, recuperação, ou indenização do bem ambiental lesado, o patrimônio difere da versão clássica de propriedade, pois o bem ambiental, em sua versão de macrobem, é de interesse de toda coletividade. Entretanto, aplica-se a versão clássica de propriedade quando se tratar de microbem ambiental, pois diz respeito a um interesse individual e a um bem pertencente a este. O dano ambiental patrimonial está sendo protegido como dano individual ambiental reflexo (SAMPAIO, 1998, p. 34).

Ao falar de dano patrimonial, faz-se necessário estabelecer o que é patrimônio. Diniz (2000, p. 562), conceitua patrimônio como “a totalidade dos bens economicamente úteis que se encontram dentro do poder de disposição de uma pessoa”.

Dano patrimonial é a perda ou deterioração, total ou parcial dos bens materiais, causando à vítima prejuízos de ordem econômica. Essa espécie de dano é suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. A extensão do dano patrimonial dada pela diferença entre a situação atual do patrimônio do lesado é aquela em que ele encontra-se caso o dano não se concretizasse.

Dano extrapatrimonial ou moral ambiental, quer dizer, tudo que diz respeito a sensação de dor experimentada ou conceito equivalente em seu mais amplo significado ou todo prejuízo não patrimonial ocasionado a sociedade ou ao indivíduo, em virtude da lesão do meio ambiente (SAMPAIO, 1998, p. 34).

O dano extrapatrimonial ou moral é a ofensa a um bem relacionado com valores de ordem espiritual ou moral. Refere-se à sensação de dor, sofrimento, emoção ou sentimento negativo experimentado pelo lesado. O dano ambiental não implica apenas numa afetação do equilíbrio ecológico, mas de outros valores que se encontram vinculados a ele, como qualidade de vida e saúde. A diferença entre danos patrimoniais e extrapatrimoniais é que os primeiros incidem sobre os interesses de natureza material ou econômica, refletindo-se sobre o patrimônio do lesado, ao contrário do segundo, que se reportam a valores de ordem espiritual, ideal ou moral.

1.3 Modalidades de Dano Moral

O dano moral e extrapatrimonial e o dano material patrimonial. O ordenamento jurídico brasileiro consagra com mais amplitude o instituto da responsabilidade civil, ao estabelecer o direito à indenização pelo “dano material e moral” (ALVES, 2009).

Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º prescreve:

V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Neste caso o infrator pode ser responsabilizado tanto por dano material quanto moral, por este quando ofende os direitos, e por aquele quando lesa interesse ou bem material da vítima.

Assim, dano ambiental patrimonial é a agressão a um bem ambiental, que pertence a toda a sociedade. O dano moral ambiental, por sua vez, diz respeito a todo prejuízo que tenha cunho extrapatrimonial, causado à coletividade, em virtude de ofensa ao meio ambiente. Segundo Luiz Junior (2005):

A lesão que desvaloriza imaterialmente o meio ambiente ecologicamente equilibrado e também os valores ligados à saúde e a qualidade de vida das pessoas. Se o meio ambiente é um direito imaterial, incorpóreo, de interesse da coletividade, pode ele ser objeto do dano moral, pois este é determinada pela dor física ou psicológica acarretada a vítima. É possível afirmar a partir daí, que a degradação ambiental geradora de mal estar e ofensa à consciência psíquica das pessoas físicas ou jurídicas pode resultar em obrigação de indenizar aos seus geradores (LUIZ JÚNIOR, 2005, p. 08).

O dano ambiental não se restringe apenas ao caráter material, a lesão se estende para a esfera moral quando são atingidos valores na coletividade ligados ao bem ambiental, caracterizando assim o dano moral coletivo, que é a lesão coletiva. Essas lesões ao meio ambiente, direito difuso e coletivo, poderão produzir danos morais.

De Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia

1.4 Dano Material

O dano material ou patrimonial é quando existe a obrigação de uma reparação a um bem ambiental lesado pelo desequilíbrio ecológico e que pertence à sociedade, como a lesão a um determinado espaço protegido. Assim há o dever de ser integralmente recuperado. Neste caso, somente quando este dano for irreversível, quando o ambiente não puder ser recuperado e voltar ao estado anterior ao dano é que será possível a indenização em dinheiro. Mais apropriado ao retornar do ambiente *statu quo* anterior ou como ele era antes de ocorrido o dano.

Nem sempre o dano patrimonial resulta da lesão de bens ou interesses patrimoniais. Para Helena Diniz (1999) é:

Lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável (DINIZ, 1999, p. 55).

O dano patrimonial pode ser reparado a fim de recompor o patrimônio do lesado e restaurar o seu *statu quo* anterior, busca-se o ressarcimento do dano material, isto é a compensação em forma de pagamento de uma indenização. Este dano patrimonial pode atingir não apenas o patrimônio presente da vítima, como, ainda, o futuro, ele abrange os danos emergentes que é a diminuição no patrimônio da vítima e também, quando o lesado perde o outro e quando lucros do seu patrimônio que teriam ou deixou de ter, em razão do evento danoso, assim o dano material pode provocar não somente a sua redução como também impedir o seu crescimento. Segundo Reis (1998):

Os danos patrimoniais são aqueles que atingem os bens e objetos de natureza corpórea ou material. Por consequência, são suscetíveis de imediata avaliação e reparação. Afinal, os bens materiais podem ser reconstituídos ou ressarcidos, todos possuem valor econômico no campo das relações negociais (REIS, 1998, p. 08).

O dano patrimonial ou material, portanto, é aquele passível de reparação total ou parcial, de forma a se restabelecer o estado anterior, alterado pelo efeito do ato lesionador.

O dano material é a tentativa que se faz para reparar o dano ambiental e fazer com que a área impactada volte ao estado anterior ao dano sofrido, mesmo não conseguindo restabelecer o estado original, busca-se chegar bem próximo a isso.

Para resolver o problema da reparação do dano material é apurado o valor do prejuízo, o agente causador é compelido ao ressarcimento, que, porém, na maioria das vezes, não é completo.

1.5 Dano Moral Ambiental

O dano extrapatrimonial, também chamado de dano moral, é o prejuízo sofrido pela vítima em sua ordem patrimonial que acarreta uma lesão ao patrimônio, afetando também a coletividade, em relação ao meio ambiente. Podemos dizer que o dano moral ambiental é o dano subjetivo, ou seja, o sofrimento, a dor, em vista de um determinado dano ao patrimônio ambiental, que pode ser a degradação de um ecossistema. Para Carvalho Filho (2007):

O dano nem sempre tem cunho patrimonial, como era concebido no passado. A evolução da responsabilidade culminou com o reconhecimento jurídico de duas formas de dano, o dano material ou patrimonial e o dano moral. O dano material é aquele em que o fato causa efetiva lesão ao patrimônio do indivíduo atingido. Já na noção do dano moral, o que o responsável faz é atingir a esfera interna, moral e subjetiva do lesado, provocando-lhe, dessa maneira, um fundo sentimento de dor (CARVALHO FILHO, 2007, p. 150).

O dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tanto patrimonial ou não, causado por ação ou omissão do sujeito infrator. O dano moral ambiental é o pagamento de uma quantia pecuniária, com objetivo de compensar o dano sofrido, atenuando-se as

consequências que a lesão proporcionou. Esse dano moral ambiental apresenta como características a impossibilidade de mensuração e a de restituição do bem ao estado anterior.

Como foi visto, não é apenas a agressão a natureza que deve ser objeto de reparação, mas também a privação do equilíbrio ecológico, do bem estar e da qualidade de vida imposta a coletividade.

1.6 Reparação do Dano Moral Ambiental

A reparação do dano ambiental nada mais é que uma das manifestações do Princípio do Poluidor-Pagador. Este princípio tem um longo alcance, pois ele não trata apenas da indenização dos danos causados pela poluição, mas também envolve todos os custos de proteção ambiental, tais como, os de prevenção, reparação e de repressão do dano ambiental.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 4º, inciso VII, visa: “À imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (BRASIL, 1981).

As formas de reparação do dano ambiental utilizam-se de instrumentos jurídicos como a Responsabilidade Civil, Ação Civil Pública e Ação Popular, podendo ser de duas formas principais sem prejuízo das demais. Segundo Milaré (2001, p. 425) "assim há duas formas de reparação do dano ambiental: a) a recuperação natural ou o retorno ao *status quo ante*; b) a indenização em dinheiro".

A reparação do dano, sempre que possível deverá ser integral, ou seja, a mais completa, de forma a atingir o *status quo ante*, consistente na reparação integral, no retorno à situação em que se encontrava o meio ambiente antes de ter sido danificado (FREITAS, 2005, p. 68).

O *status quo ante* também é chamado de restauração natural, ou seja, o poluidor tem que parar a atividade danosa, restaurando o bem agredido. A composição do dano ocorre através da restauração que pode ser natural ecológica ou através da compensação ecológica. O poluidor vai retornar ao *status quo ante*, recuperando o que afetou na composição ecológica, o objetivo é que o poluidor substitua o objeto do dano ambiental por outro equivalente, mesmo que seja em local diverso de onde ocorreu o dano.

No caso de indenização o Legislador Brasileiro com dificuldade criou na Lei 7.347/85 um fundo específico em seu art. 13 para destinação desses recursos:

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que

participarão necessariamente os Ministérios Públicos e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados (BRASIL, 1988).

Sendo o prejudicado a pagar a indenização em dinheiro, isto não se configura que o poluidor estará isento de reparar o dano. A forma de reparação do dano ambiental pode ser específica ou obrigação pecuniária, não se admitindo a transação quanto ao direito, tão somente é admitida na forma da reparação.

Neste caso, a difícil reparação de que um dano ambiental se torna evidente quando temos, por exemplo, o desaparecimento de uma espécie ou degradação de um ecossistema raro, isto quer dizer que, por maior que seja a quantia em dinheiro ou por mais custosa que seja a reparação, jamais teremos aquela espécie de volta como a integridade e a qualidade do meio ambiente.

1.7 Dano Ambiental Coletivo

O dano ambiental pode ser, de acordo com Freitas (2005, p. 53), "classificado como dano ambiental de interesse da coletividade e dano ambiental de interesse individual". O primeiro, afeta uma pluralidade difusa de bens e o segundo, atinge uma pessoa ou um conjunto individualizado de bens.

Os danos ambientais coletivos são aqueles causados ao meio ambiente. Segundo Carvalho Filho (2007):

Os danos ambientais coletivos afetam interesses que podem ser coletivos *stricto sensu* ou difusos, de acordo com o estabelecido pelo legislador, sendo que os interesses ou direitos difusos são os transindividuais, que possuem natureza indivisível, que tenham os seus titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Os interesses ou direito coletivos são os transindividuais de natureza indivisível que tem por titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (CARVALHO FILHO, 2007, p. 197).

Com relação à indivisibilidade do meio ambiente, enquanto direito difuso possui a natureza de ser indivisível. Trata-se de um objeto que, ao mesmo tempo, a todos pertence, mas ninguém em específico o possui. Nos interesses difusos, por lesarem uma coletividade indeterminada de pessoas, estes caracterizam-se pela inexistência de uma relação jurídica.

A respeito da proteção coletiva ambiental e os seus avanços em nosso ordenamento jurídico, Leite (2000) discorre que, no início:

No Brasil, a prática da tutela coletiva mais peculiar do dano ambiental só foi intensificada a partir de 1981, através de Lei 6.938, de 1981, conhecida como a lei da política nacional do meio ambiente, pois anteriormente predominava a concepção de cunho individualista do direito de propriedade imprópria a uma proteção coletiva

do bem ambiental, com exceção da ação popular já destacada (LEITE, 2000, p. 181 - 182).

Continuando, sobre as subseqüentes mudanças legislativas, o autor revela:

Posteriormente, a Lei 7.347, de 1985, estabeleceu um instrumental jurisdicional mais contemporâneo para a responsabilização do dano ambiental coletivo. Segue-se a Constituição da República Federativa do Brasil, que, conforme apreciado, destinou vários dispositivos a proteção ambiental e, prossegue-se, com criação de instrumentos de jurisdição coletiva, através de outros diplomas que incidem sobre a renovação do direito ambiental (LEITE, 2000, p. 181 - 182).

Com a intensificação da Política Nacional do Meio Ambiental passou do individualista para coletivo para assim ter uma melhor proteção ambiental. E o envolvimento de interesses de uma coletividade, tutela jurisdicional pode ser feita através de Ação Civil Pública, ou outros instrumentos adequados, como Mandados de Segurança Coletivo.

1.8 Dano Ambiental Individual

Dano ambiental individual é aquele que tem por base um interesse próprio do indivíduo em relação ao meio ambiente, e que, de forma incidental, repercute na proteção do meio ambiente como sendo um bem de todos, ou seja, pertencente à coletividade.

Leite (2000) mostra que, "tal dano, também pode ser chamado de ricochete ou reflexo que busca a reparação do dano por intermédio de uma ação indenizatória de cunho individual". Também seria o fruto da atividade danosa do poluidor que, além de afetar o meio ambiente, e por consequência a coletividade, causa danos a terceiros, trazendo para estes o direito à reparação e para àquele a obrigação de reparar os danos. Isto porque, ao influir negativamente na qualidade do meio, acaba por repercutir de forma nos interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais de um particular.

O objetivo principal do interessado, segundo Leite (2000, p. 141), "não é a proteção do meio ambiente em si, e sim, a lesão que sofreu em seu patrimônio, em seus bens particulares". Desse modo, contribui indiretamente para proteção do meio ambiente, que é um bem de todos, exercendo o interessado, indiretamente, a cidadania ambiental. Tratando de uma via de mão dupla na proteção do meio ambiente, onde o cidadão pode passar de beneficiário e destinatário da função exercida pelo Estado para ocupar uma responsabilidade compartilhada.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

O Direito e a ordem jurídica por ele estabelecida existem para serem observados e cumpridos. No caso do Direito Ambiental, a sua existência somente se justifica se ele for capaz de estabelecer mecanismos aptos a intervir no mundo econômico, de forma a fazer com que ele não produza danos ambientais além daqueles julgados suportáveis. Quando esses limites são ultrapassados, necessário se faz que os responsáveis pela ultrapassagem sejam responsabilizados e arquem com os custos decorrentes de suas condutas ativas ou omissivas.

De fato, a própria origem da palavra responsabilidade nos leva a esta noção de obrigação, conforme se extrai dos ensinamentos de Gagliano e Pamplona Filho (2007):

A palavra "responsabilidade" tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídica de sua atividade, contendo ainda a raiz latina de *spondeo*, formula através da qual se vinculava no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais. A acepção que se faz de responsabilidade, portanto, está ligada ao surgimento de uma obrigação derivada, ou seja, um dever jurídico sucessivo em função da ocorrência de um fato jurídico (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2007, p. 01).

Pode-se conceituar responsabilidade jurídica como sendo o "dever jurídico a todos imposto de responder por ação ou omissão imputável que signifique lesão ao direito, protegido por lei" (GUIMARÃES, 2005, p. 469). Deste modo, quem viola norma ou obrigação legal, causando dano, e/ou lesionado o direito de outros indivíduos.

Responsabilidade para o Direito é uma obrigação derivada, um dever jurídico sucessivo de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar de acordo com os interesses dos lesados, como por exemplo, a reparação de danos e/ou punição do agente causador do dano.

Os atos contrários às normas são, portanto, passíveis de responsabilização tanto na esfera civil quanto na penal, dependendo de sua natureza e gravidade. Neste sentido, leciona Diniz (2001):

A responsabilidade jurídica abrange a responsabilidade civil e criminal. Enquanto a responsabilidade penal pressupõe uma turbção social, ou seja, lesão aos deveres de cidadãos para com a ordem da sociedade, acarretando um dano social determinado pela violação da norma penal, exigindo para reestabelecer o equilíbrio social a investigação da culpabilidade do agente ou o estabelecimento no seu procedimento, acarretando a submissão pessoal do agente à pena que lhe for imposta pelo órgão judicante, tendendo, portanto à punição, isto é, ao cumprimento da pena estabelecida na lei penal. A responsabilidade civil requer o prejuízo a terceiro, particular ou Estado (DINIZ, 2001, p. 21).

Diniz (2001) continua revelando que:

A responsabilidade civil, por ser repercussão do dano privado, tem por causa geradora o interesse em estabelecer o equilíbrio jurídico alterado ou desfeito pela lesão, de modo que a vítima poderá pedir reparação do prejuízo causado, traduzida na recomposição do *statu quo ante* ou numa importância em dinheiro. Na responsabilidade penal o lesante deverá suportar a respectiva repressão, pois o direito penal vê, sobretudo, o criminoso; no civil, ficará com a obrigação de

recompor a posição do lesado, indenizando-lhe os danos causados, daí tender apenas à reparação, por vir, principalmente em socorro da vítima e de seu interesse, restaurando seu direito violado (DINIZ, 2001, p. 21).

No Brasil há independência entre a jurisdição civil e penal, porém a sentença penal condenatória acarreta sua decretação como coisa julgada no âmbito civil de modo a causar também o dever de indenização. Já a sentença penal absolutória, não resulta necessariamente na absolvição na esfera civil. Importante ressaltar que apesar da sentença penal condenatória resultar em condenação também civil, o contrário não ocorre, de modo que a sentença civil que obriga a indenização não resulta, necessariamente, em condenação penal. Sendo assim as diversas condutas podem gerar responsabilidade civil ou penal, ou mesmo ambas, não sendo, porém, necessário o reconhecimento da responsabilidade penal para que se configure a obrigação civil.

2.1 Responsabilidade Civil

Há uma grande dificuldade para conceituar a responsabilidade civil. Alguns tomam por base a culpa, ou seja, havendo culpa do agente pelo dano causado haverá a responsabilização. Outros por sua vez, veem a responsabilidade civil sob um aspecto mais amplo, mas assim, levam em conta também a divisão dos prejuízos causados e o equilíbrio de direitos e interesses. Dessa maneira, a responsabilidade abriga dois aspectos, o subjetivo, em que há a presença da culpa, e o objetivo, em que impera o risco criado.

Diniz (2001), conceitua responsabilidade civil dessa forma:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (DINIZ, 2001, p. 36).

A responsabilidade civil traz consigo a obrigação de indenizar o prejuízo causado. A indenização é fixada no valor do dano, pois há a eminente necessidade de se tentar restabelecer o equilíbrio da relação social, econômico e jurídico que existia entre o causador do dano e a vítima. Assim, o objetivo da indenização é tentar recolocar a vítima à situação em que se encontrava antes da lesão sofrida, e de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo.

Esta responsabilidade civil ocorre quando há a agressão a um interesse, de modo a causar dano, ou seja, a responsabilidade civil decorre da ação ou omissão, dolosa ou culposa, cuja consequência seja a produção de um prejuízo. A respeito disso Coelho (2005) conceitua:

Responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Constitui-se o vínculo obrigacional em decorrência de ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva. Classifica-se como obrigação não negocial (COELHO, 2005, p. 254).

A obrigação não necessariamente deve decorrer de culpa, pois o conceito de responsabilidade civil assume aspecto objetivo ou subjetivo. No subjetivo, a culpa é elemento indispensável para que haja o dever de indenizar, mas, no objetivo, esta se torna desnecessária, havendo o dever de indenização mesmo que não esteja comprovada. Portanto, a responsabilidade civil consiste na obrigação de reparação de um dano material ou não causado a outrem, podendo tal obrigação derivar ou não de culpa. Importante lembra que, ao contrário da culpa, o dano é elemento essencial para que exista a responsabilidade civil, sendo que sem este, não haverá bem jurídico lesado.

2.1.1 Responsabilidade Civil Subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva pressupõe a existência de uma conduta, do nexo de causalidade, do dano e, particularmente da culpa. A culpa estará caracterizada quando o causador do dano atuar de modo imprudente, negligente ou não possuir a perícia, a técnica suficiente para a prática do referido ato. E o dolo é caracterizado pela vontade plena e consciente de praticar o ato prejudicial.

Gagliano e Pamplona Filho trazem relevantes considerações sobre o tema:

A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2007, p. 15).

Realmente diz ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na ideia de culpa, e objetiva quando está na teoria do risco. De fato, a responsabilidade civil subjetiva, trouxe a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outrem, mas esta responsabilidade no caso é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito.

No mesmo sentido Monteiro (2001) entende que a responsabilidade subjetiva é caracterizada pela culpa, vindo a causar o dano a terceiro:

Pressupõe sempre a existência de culpa (*lato sensu*), abrangendo o dolo (pleno conhecimento do mal e direta intenção de praticar) e a culpa (*stricto sensu*), violação de um dever que o agente podia conhecer e acatar. Desde que esses atos impliquem vulneração ao direito alheio, ou acarretem prejuízo a outrem, surge a obrigação de indenizar e pela qual civilmente responde o culpado (MONTEIRO, 2001, p. 402).

Gonçalves (2003) explica a respeito da responsabilidade subjetiva, sendo necessário ter clareza da ideia de culpa:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa (GONÇALVES, 2003, p. 21).

A responsabilidade subjetiva tem como pressuposto principal a existência da culpa do agente, para então buscar a reparação, contudo, o grande enfoque está na responsabilidade civil objetiva, onde se deve compreender que a culpa é de menor relevância para a existência da responsabilidade.

2.1.2 Responsabilidade Civil Objetiva

Somente respondia por danos àquele que tivesse sido direta ou indiretamente culpado destes. No entanto, houve o desenvolvimento da sociedade e avanços tecnológicos e isto gerou uma insatisfação com a teoria subjetiva que passou a não serem mais adequada e suficiente para cobrir todos os casos de reparação existentes.

Tornou-se necessária uma evolução na responsabilidade civil, buscando, segundo Venosa (2008):

Evitar um dano injusto sem que necessariamente tenha como mote principal o ato ilícito e possibilitar a indenização da maior parte dos danos, com exceção dos absolutamente inevitáveis, pois, a responsabilidade objetiva cuida-se da responsabilidade sem culpa em inúmeras situações nas quais sua comprovação inviabilizaria a indenização para a parte presumivelmente mais vulnerável (VENOSA, 2008, p. 15).

Desde modo, o dever de reparação na responsabilidade objetiva foi desvinculado da ideia de culpa e passou a ser fundado na teoria do risco, que afirma ser o homem responsável pelos riscos ou perigos provenientes de sua atuação.

Decorrente disto se destaca a ideia do pensamento de Cavaliere Filho (2000):

Por essa concepção clássica, todavia, a vítima só obterá a reparação do dano se prova a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa (CAVALIERE FILHO, 2000, p. 27).

No caso em que o ordenamento jurídico atribuir responsabilidade civil a alguém, sem que esteja presente a culpa, é a responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco.

Em busca de algum fundamento para a responsabilidade civil objetiva foi concebida a teoria do risco. Poderá ser mostrada com clareza a teoria do risco por meio do entendimento buscado na doutrina de Cavaliieri Filho:

A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano (CAVALIERI FILHO, 2000, p. 143).

No caso da teoria de risco integral, o dever de indenizar estaria presente até mesmo em alguns casos especiais em que nem a culpa e nem o nexo de causalidade estão presentes, sendo necessário unicamente o dano.

Para o meio ambiente, é a responsabilidade civil objetiva a espécie de responsabilidade aplicável. De maneira acrescentada por Machado (1991):

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar (MACHADO, 1991, p. 327).

É importante ressaltar que o grande desenvolvimento da responsabilidade civil objetiva não afastou a responsabilidade civil subjetiva. Ambas convivem em harmonia, cada uma com seu âmbito de aplicação.

Gonçalves (2003) realça que:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Quando a culpa é presumida, inverter-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida (GONÇALVES, 2003, p. 21).

Na responsabilidade objetiva, segundo a teoria do risco, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Se for verificado o risco, objetivamente, há relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano pela vítima, e esta tem direito de ser indenizada por aquele.

2.1.2.1 Responsabilidade Objetiva Ambiental

Na responsabilidade objetiva ambiental há uma grande dificuldade em comprovar-se a culpa do causador do dano ambiental, passou-se a adotar, em nosso ordenamento jurídico, a teoria objetiva no que tange a responsabilidade civil ambiental.

A responsabilidade civil ambiental está prevista no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

Deste modo, em matéria ambiental, passou-se a não mais se analisar a culpa, conforme Sirvinkas (2011):

Não se analisa mais a vontade do agente, mas somente a relação entre o dano e a causalidade. Adotou-se, desta forma, a teoria objetiva, responsabilizando o agente causador do dano independentemente de ter agido com culpa. Essa teoria já está consagrada na doutrina e na jurisprudência. Adotou-se a teoria do risco integral. Assim, todo aquele que causar dano ao meio ambiente ou a terceiro será obrigado a ressarcir-lo mesmo que a conduta culposa ou dolosa tenha sido praticada por terceiro. Registre-se ainda que toda empresa possui riscos inerente a sua atividade, devendo, por essa razão, assumir o dever de indenizar os prejuízos causados a terceiros (SIRVINKAS, 2011, p. 106).

Na responsabilidade objetiva em matéria ambiental a teoria do risco criado, ou do risco integral, o agente causador deverá responder civilmente pelo fato de realizar uma atividade que produz risco ambiental. Em matéria ambiental a responsabilidade é solidária, de modo que a responsabilidade de um agente não exclui a de outro, Conforme Baracho Júnior (2000):

Em termos de preservação ambiental, todas as responsabilidades se somam: nenhuma pode excluir a outra. E esta colocação abre realmente perspectivas extraordinárias, no sentido de solidarização do risco social, em termos de danos ecológicos (BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 320).

Esta solidarização da responsabilidade ambiental resulta no fato de que várias pessoas poderão ser responsabilizadas pelos danos ambientais, conjuntamente. Assim, todas aquelas pessoas que possam ser identificadas seriam colhidas, pouco importando se tiveram participação maior ou menor que outra na concretização do dano. Havendo mais de um causador da degradação ambiental, responderão todos solidariamente, sem prejuízo do direito de regressão daquele que vier a cumprir com a indenização imposta, pois, havendo a reparação do dano por parte de um dos coautores, poderá este acionar, regressivamente, os demais, na proporção do prejuízo atribuído a cada um.

2.2 Responsabilidade do Estado ao Dano Ambiental

O Estado pode ser sujeito passivo da demanda reparatória do dano ambiental. A regra geral de responsabilidade, no que concerne ao poder público, é a estabelecida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa (BRASIL, 1988).

E, no que se refere à responsabilidade ambiental, o Estado, como qualquer outra pessoa, responde, objetivamente, em virtude do expressamente estipulado no art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 14, §1º, da Lei 6.938, de 1981.

Canotilho (1994, p. 405), ao abordar o tema, ressalta: “o problema da responsabilidade do Estado, no âmbito do direito do ambiente, exigirá a discussão de dois núcleos temáticos: a) responsabilidade do Estado por atos ilícitos e b) responsabilidade por atos lícitos”.

Percebe-se que todas as atividades de risco ao meio ambiente estão sobre controle do Estado e, assim sendo, em tese, o mesmo responde solidariamente pelo dano ambiental provocado por terceiros. Neste sentido, Mancuso (1994, p. 184) diz: "Já no tocante às lesões ao meio ambiente e patrimônio cultural, cremos que remanesce íntegra a responsabilidade objetiva e solidária de todos os que concorrem para o resultado, ressalvada, entre ele, a via regressiva". Entretanto, não se deve adotar irrestritamente a regra da solidariedade do Estado pelo dano ambiental, pois responsabilizando irrestritamente o Estado, quem está arcando com o ônus, na prática, é a própria sociedade. Oportuno deixar claro que, quando a ação lesiva for exclusivamente de atividade do Estado, este responde objetiva e integralmente pelo dano ambiental.

CONCLUSÃO

A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, o meio ambiente teve sua proteção como prioridade, pois está expresso no art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de uso comum do povo, sendo, no entanto, obrigação do Poder Público e da coletividade em defendê-los para que as futuras gerações também possam beneficiar dos recursos ambientais.

Pautada no texto Constituinte, a Lei da Política Nacional do Meio ambiente estabelece que a reparação das lesões causadas ao meio ambiente será de responsabilização da pessoa física ou jurídica, ou seja, aquele que de qualquer modo contribuir ou deixar de atuar de forma que venha destruir a qualidade ambiental. O texto da lei deixa claro que mesmo sem previsão da culpa há a obrigação de reparar os danos causados.

Atualmente é aceito pela doutrina e jurisprudência que os danos morais podem ser também coletivos, uma vez que afetam direitos difusos e coletivos, entre eles o direito ambiental. Diante disso, a indenização por danos morais coletivos na esfera ambiental visa

propiciar a reparação do dano e a punição do poluidor, para que, com a pena pecuniária, não volte mais a praticar atos que causem danos ao meio ambiente.

O poluidor tem que responder não somente pelos danos materiais causados ao meio ambiente, como também aos danos extrapatrimoniais, causados com o evento danoso.

Os danos ao meio ambiente merecem reparação não só no aspecto patrimonial, como também no âmbito extrapatrimonial, sendo dever dos membros do Ministério Público postular, sempre que cabível, a reparação dos danos morais coletivos ambientais, ao ajuizarem ações civis públicas atinentes à preservação do meio ambiente.

Os danos materiais e os morais coletivos são autônomos, devendo o poluidor responder por ambos. Contudo, desde que avaliado o [dano moral coletivo](#) com ressalva, somente será indenizado àqueles casos em que há evidência de que a lesão ao meio ambiente foi efetivamente capaz de proporcionar um dano moral coletivo.

Assim, verifica-se que houve um crescimento relevante do tratamento relacionado ao meio ambiente pelos legisladores, que cada vez mais estão buscando a proteção ambiental, de forma a tentar garanti-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No que diz respeito à responsabilidade civil, verifica-se a inadequação da teoria subjetiva no Direito Ambiental. O legislador brasileiro adotou a responsabilidade na forma objetiva, que exige apenas a demonstração de atividade lesiva no dano, para que haja a responsabilização pelos prejuízos causados aos bens ambientais.

Por fim, vale dizer que os danos causados ao meio ambiente são de difícil reparação, já que a natureza é por si só minuciosa e complexa, entretanto demonstra-se que a melhor forma de proteger o meio ambiente é a prevenção, buscando a conscientização das pessoas como meio mais plausível de reverter a situação encontrada hoje, pois corremos o risco de ficar sem alguns bens essenciais para a vida humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Paulo Afonso da Cunha. **Responsabilidade civil**: breve evolução histórica. In. Portal Educação, 10 de dezembro de 2009.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Sinopse de Direito Ambiental**: estudo sintetizado recomendado para concursos públicos e Exame da OAB. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2011.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Livraria del Rey, 2000.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 168. (Série Legislação Brasileira).

_____. **Legislação de Direito Ambiental**. Lei nº 6. 938, de 31 de agosto de 1981, Saraiva: São Paulo.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **A responsabilidade por danos ambientais**: aproximação juspublicista. In: AMARAL, Diego Freitas. **Direito do Ambiente**. Oeiras: INA, 1994.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 12º. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. 439 p.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, 2. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: **Revista dos tribunais**, 2005. 255 p.

GAGLIANO, Paulo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 7. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2005. 551 p.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 344 p.

LUIZ JÚNIOR, José. **Responsabilidade civil por danos ambientais**. Direito. São Paulo, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1991.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação popular**: proteção do erário público, do patrimônio cultural e natural; e do meio ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina jurisprudência, Glossário**. 6. ed. rev., atual. e ampl, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

_____. **Direito do ambiente: doutrina, prática e jurisprudência**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2001. 783 p.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2001.

REIS, Clayton. **Dano moral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade**, 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.





A POLUIÇÃO VISUAL NO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Leandro Felix Cardoso⁴
José Henrique Araújo¹
Marcelo Augusto Silva Pereira¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar os problemas ambientais nos grandes centros urbanos, os chamados: meio ambiente artificial. Traz uma abordagem jurídica do problema e visa exemplificar e demonstrar os grandes problemas trazidos pelo excesso de propagandas, pichações, lixo e outros meios de poluição visual, e aborda como eles podem afetar a saúde e o espaço das pessoas. Também aborda a legislação ambiental tanto na constituição, no âmbito Federal, quanto na legislação estadual e municipal, visto que esta última tem um dos papéis mais importantes na elaboração de leis e normas específicas para os problemas, isto de acordo com sua localidade.

Palavras chave: Ambiente. Artificial. Metrôpoles. Poluição Visual.

INTRODUÇÃO

O crescimento das grandes cidades tem cada vez mais acabado com o meio ambiente natural e dando lugar ao meio ambiente artificial, e com isso a quantidade de cores, imagens, setas, faixas, outdoors, mídias eletrônicas e outros vem aumentando gradualmente, causando sérios danos a paisagem natural e também a saúde das pessoas.

Algumas propagandas expostas em locais como: estradas; rodovias e outros locais que necessitam de atenção de motoristas acabam causando distrações e acidentes, justamente por serem chamativas ou iluminadas demais. O Lixo nas ruas, propagandas impróprias, edificações em mal estado de conservação, construções paradas acumulando entulho,

Acadêmicos do curso de direito da UNIFAJ, 7º período, contato: leandro_felix_10@hotmail.com¹ , marcelo_augusto2009@hotmail.com² , jh_araujo@outlook.com³

pichações, dentre outros, são problemas visíveis nas grandes metrópoles, e isso afeta diretamente a saúde mental de população.

Vários são os problemas causados pela poluição visual, tais como de saúde, locomoção, trânsito, educacionais e outros.

Conceito

Dá-se o nome de poluição visual o excesso de elementos ligados à comunicação visual (como cartazes, anúncios, propagandas, banners, totens, placas, etc.) dispostos em ambientes urbanos, especialmente em centros comerciais e de serviços. Acredita-se que, além de promover o desconforto espacial e visual daqueles que transitam por estes locais, este excesso prejudica o visual das cidades modernas, desvalorizando-as e tornando-as apenas um espaço de promoção do fetiche e das trocas comerciais capitalistas.

A poluição visual é um tipo de poluição moderna, encontrado nos grandes centros urbanos, uma vez que designa o excesso de informações contidas em placas, postes, outdoors, banners, cartazes, táxis, carros e outros veículos de anúncios, além da degradação urbana fruto das pichações, excesso de fios de eletricidade e acúmulo de resíduos.

Poluição visual e suas consequências

Além de promover o desconforto visual e espacial a todos aqueles, que passam por locais com excesso de propagandas, tudo se torna mais saturado, o que de certa forma acaba desvalorizando o espaço urbano; todavia não é somente as propagandas, faixas e outdoors que causam este desconforto a população; as pichações também contribuem de forma grosseira para a degradação do espaço, causando um desconforto ainda maior que as propagandas, pelo fato de se tratar muitas vezes de pichações que demonstram apoio a violência e á outros fatos repudiados pela sociedade.

Além de promover o desconforto visual e espacial a todos aqueles, que passam por locais com excesso de propagandas, tudo se torna mais saturado, o que de certa forma acaba desvalorizando o espaço urbano; todavia não é somente as propagandas, faixas e outdoors que causam este desconforto a população; as pichações também contribuem de forma grosseira para a degradação do espaço, causando um desconforto ainda maior que as propagandas, pelo

fato de se tratar muitas vezes de pichações que demonstram apoio a violência e á outros fatos repudiados pela sociedade.



Figura 1: Poluição visual
Fonte: Brasil Escola (2013).

A poluição visual acaba degradando os centros urbanos muitas vezes pela não coerência e harmonia dos anúncios, edificações, anúncios e propagandas. Alguns anúncios não condizem com condição social ou idade do indivíduo, e que sem querer acaba sendo exposto á alguns tipos de propagandas. Imagine só, uma criança de 10 anos exposta um outdoor gigante de um “Sex Shop”, expondo seus produtos eróticos [...]. Sim, seria algo bem desconfortável para alguns pais explicarem a utilidade dos produtos ali expostos.

O patrimônio cultural, o ambiente original e histórico das cidades também é bastante afetado pela poluição visual; prédios históricos, e outros monumentos são totalmente cobertos pela poluição, escondendo e fazendo-se inútil o trabalho de preservação dos mesmos. Deixar obscuro ou oculto partes importantes para a história de um ambiente é uma omissão á educação e ao bem-estar das pessoas.

Isso faz que grandes cidades conhecidas por suas belezas históricas que foram deixadas pelos primeiros habitantes e herdadas pela poluição que vive no mundo contemporâneo, fiquem desertas e que os turistas percam o interesse, isso afeta não somente a qualidade de vida, mas também a economia e a educação, falando de forma genérica, pois omitir conhecimento, omitir a história, é omitir educação.

Alguns psicólogos alertam que a junção entre a poluição visual e a sonora nas grandes metrópoles podem ser causas de doenças mentais e outras doenças que podem ser causadas pela insônia, cansaço visual e estresse. Toda essa poluição, embora muitos não vejam como um problema grave, ela é, e afeta diretamente a saúde da população.

Alguns especialistas alertam também para os problemas de locomoção, pois muitas vezes nos locais de passagem de pedestres há resíduos, placas e propagandas, o que obriga o pedestre a desviar, utilizando locais que não são de uso dos mesmos.

Causas da poluição visual

Várias são as causas deste problema, desde as grandes empresas com o objetivo de divulgar seus produtos e serviços, e fazem isso de forma excessiva, quanto à própria poluição por meio de pichações, lixos nas calçadas, construções irregulares dentre outras formas.

Legislação

A definição do que é poluição, definição esta expressa pelo inciso III do art. 3º da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Afetem desfavoravelmente a biota;
- d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (CONAMA – 1981).

A legislação referida trata do problema de forma geral, e no âmbito federal, cabe ao município melhor criar norma e legislação específica para cada localidade.

Legislações no âmbito municipal

Algumas cidades dispõem de leis municipais que visam regular as propagandas e placas; um grande exemplo é a cidade de São Paulo, com a lei municipal Nº 14.223, a lei “Cidade Limpa”, a lei visa à preservação da paisagem histórica e original da cidade,

v. 1, n. 02: Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia, Jussara, ano 1, set/nov, 2018

Copyright © 2018-Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia Online

preservando assim o patrimônio cultural, e visa também tornar a cidade mais verde e menos parecida com as grandes metrópoles. O objetivo é exatamente fugir da visão bagunçada e caótica que é passada quando se imagina uma cidade grande.

A lei visa regular também o tamanho das placas e limitando a quantidade delas em alguns locais, como nos locais próximos a parques e praças onde a área verde é predominante.

Para melhor regular os meios de comunicação visual e diminuir os efeitos da poluição visual é melhor que o município legisle sobre o tema, até por se tratar de um problema local de cada cidade, sendo assim, ninguém melhor que o próprio município legislar sobre isso. É muito difícil para União legislar sobre essa matéria e causar um efeito real e 100% efetivo em todas cidades. O que compete a União é criar parâmetros, e o município como forma complementar legislar sobre essa matéria, atingindo assim a raiz do problema, e buscando a melhor solução.

Pichações

O prefeito da cidade de São Paulo, João Dória foi destaque no ano de 2017 na luta contra os pichadores e grafiteiros ilegais. Esse problema é visível em todas as cidades grandes no Brasil, a falta de respeito com o meio ambiente coletivo traz sérias consequências para a paisagem das cidades. Sendo assim o prefeito de São Paulo, por meio de uma lei municipal estabeleceu multa de R\$ 5.000.00 A R\$ 10.000.00 para quem for pego pichando; esta lei representa um grande marco e avanço, tanto na forma de punir quem polui o meio ambiente, quanto na forma de preservá-lo.

CONCLUSÃO

Zelar pelo meio ambiente compete não somente ao Estado, mas a todos nós. Não se pode admitir que o meio ambiente em que as pessoas vivam seja afetado sem impor um limite para isso, uma vez que isso tem sérias consequências à saúde e ao bem-estar da população. Assim é necessário tratar com a mesma importância do meio ambiente natural também o meio ambiente artificial, pois de toda forma interfere diretamente na vida das pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Nº 6938 de 31 de Agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

G1, Portal de Notícias Globo. **Câmara de SP Aprova Lei Contra Pichação.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/camara-de-sp-aprova-lei-contr-pichacao.ghtml>. Acesso em: 29 de Março de 2018.

PORTAL SÃO FRANCISCO. **Poluição Visual.** Disponível em: <https://www.portalsaofrancisco.com.br/meio-ambiente/poluicao-visual> . Acesso em: 29 Mar. 2018.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Conheça as Leis.** Disponível em: http://www9.prefeitura.sp.gov.br/cidadelimpa/anuncio_indicativo/anuncio.html. Acesso em: 28 de Março de 2018.



REPENSAR E PRATICAR: Perspectivas que devem estar unidas na transmissão do ensino de historia

Deve-se convencer á muita gente que o estudo é também um trabalho, é muito fatigante, com um tirocínio particular próprio, não só muscular-nervo, mas intelectual: é um processo de adaptação, é um hábito adquirido com esforço, aborrecendo e mesmo sofrimento.

Antonio Gramsci⁵

Viva pois a história, a volúvel história que dá para tudo; e tornando á idéia fixa, direi que é ela a que faz os varões fortes e os doidos; a idéia móbil, vaga ou furta-cor é a que faz os cláudios.

Machado de Assis⁶

RESUMO

Almeja por meio desse salientar algumas das perspectivas pautadas na História, enquanto disciplina inserida no ambiente escolar. Propondo compreender a partir de Keith Jenkins e Marc Bloch, o conceito de História e sua significância, entendimentos vinculados aos critérios teóricos que possibilitam uma apreensão, cujos reflexos possam ser perceptíveis na *práxis* desenvolvida na sala de aula, com o posicionamento do professor de história, diante da disciplina que ministra, obtendo como uma possibilidade fundamental o uso de documentos, compartilhando da aproximação do ensino a História, cuja essência pode ser estendida para outros âmbitos, pensados acerca da aplicabilidade dos elementos teorizados, deixando evidenciar aspectos dicotômicos. E considerando que a educação não ocorre somente no âmbito formal, portanto não é única.

PALAVRAS CHAVE: Ensino. História. Repensar.

ABSTRACT

⁵GRAMSCI, Antonio. **Os intelectuais e a organização da cultura.**

⁶Assis, Machado de. **Memórias Póstumas de Brás Cuba.**

v. 1, n. 02: Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia, Jussara, ano 1, set/nov, 2018
Copyright © 2018-Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia Online

It aims to highlight some of the perspectives set in history, as a discipline inserted in the school environment. Proposing to understand from Keith Jenkins and Marc Bloch, the concept of History and its significance, understandings linked to the theoretical criteria that make possible an apprehension, whose reflexes can be perceived in the praxis developed in the classroom, with the position of the teacher of history, in view of the discipline it ministers, obtaining as a fundamental possibility the use of documents, sharing the approach of teaching to History, whose essence can be extended to other scopes, thought about the applicability of the theorized elements, showing dichotomic aspects. And considering that education does not occur only in the formal scope, therefore it is not unique.

KEYWORDS: Teaching. History. Rethink.

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Analisar tais aspectos, com o intuito de pensar os fatos ou com é proposto, repensá-los, através de fatores da vida prática (*práxis*) é vislumbrar possibilidades, criando um diálogo com as perspectivas teóricas. Os elementos transparecidos são postos sobre condições desafiadoras, para serem implementadas nas aulas de História ou em outros campos do conhecimento. Compatibilizando de um estudo que busca na reflexão permear o campo teórico, aproximando da ação e não produzir doses de descrédito. Constituindo a compreensão, para questionar o que é a história? Problemática que norteará as abordagens no transcorrer do artigo, como desafio para inserir na sala de aula o estudo das fontes documentais.

Partindo desse enfoque, é possível racionalizar com outros mecanismos, indispensáveis para a História e os que com ela estão envolvidos, sendo necessário pensar a prática do ensino, tendo na introdução os documentos primários uma possibilidade, para ser empregado na sala durante as aulas. A utilização de documentos na prática do ensino na esfera educacional, alavanca questionamentos, acerca da veracidade das fontes documentais. No entanto, o salientado até o momento não dispõe do ineditismo, por ser algo que já vêm permeando discussões no campo do ensino de história e na historiografia.

Sendo plausível, igualmente de análise, a pluralidade que encontra-se no espaço educacional, apreender acerca da existência de educação formal e não-formal, desvinculando da mentalidade fragilizada, a qual traça que aprender e ensinar se desenvolvem apenas dentro dos muros das escolas, o que transfere para o ambiente escolar a ideia de ilha, ficando o

saber isolado, presos no seu interior. Logo petrificado, ao ponto de não haver uma interligação ou mesmo sentido ao social, perdendo neste tempo uma de suas mais valiosas essências.

Em contraposição, são elencados questionamentos de inquietação, com a pluralidade de problemas no ensino em nossas escolas, instituições no qual a maioria dos homens em determinado momento da vida estão vinculados. Na qual passam as gerações e algumas fragilidades perduram. Acerca disso é preciso perguntar: O que é a História? Esse é o princípio, para buscar novas respostas, possuindo importância equivalente a compreensão do contexto histórico e atento as rupturas e as permanências.

Tendo nos olhos os óculos da inquietação, a prática educacional deve mais uma vez ser refletida, seja na coletividade ou no individual, reconhecendo que existe uma educação formal, já que é perceptível socialmente uma educação não formadora, sem a obrigatoriedade de formar, mas informar. Refletir sobre o que é, e ao que remete o ensino de História, faz-se crucial, ao ponto de alguns pesquisadores dedicarem páginas nas suas obras para as abordagens destas questões.

Estudiosos como o historiador Marc Bloch, Keith Jenkins e Adam Schaff, serão os nossos fornecedores de algumas respostas, quando indagados e questionados: O que é a história? Vinculada ao passado, tempo em que são elaborados os registros e logo os documentos, deixando vários rastros de homens, mulheres e grupo de pessoas que existem ou não estão mais entre os seres hodiernos. A partir disso, objetivamos a interação da História com a articulação do espaço educacional, como a inserção do estudo dos documentos na sala de aula. Para que isso advenha, é relevante atentar para algumas percepções, possibilitando desvincular da concepção de que as “fontes”/documentos podem ser utilizadas para comprovar, mas é fundamental provocar nos estudantes a capacidade crítica, pensando o passado para compreensão de aspectos do mundo atual.

1. O QUE É A HISTÓRIA? E a inexistência da educação única

“A palavra história é uma palavra antiquíssima” (2001, p. 51), é o que adverte Marc Bloch, em seu livro *Apologia da História ou o Ofício do Historiador*, quando pensou a história, os homens e o tempo. Apesar de que o termo não é aplicado ou pensado a partir unicamente do mundo contemporâneo, sendo racionalizado em tempos anteriores, com a

inserção de outros pensadores, agregando vários elementos em sua esfera e elencando a História também como uma disciplina auxiliar.

Deve-se fazer outrainvestigação, pensando acerca do que é a História? Questionamento que desencadeia um diálogo abrangente, no tempo que não congela uma resposta que possa ser abraçada como definitiva, deixando um espaço aberto para as novas colocações. Portanto, a História não é um campo vazio, para inexistir qualquer discussão anterior que permita salientar um caminho. O historiador Marc Bloch é um dos que principiam a discussão, colocando:

Diz-se algumas vezes: “A história é a ciência do passado.” É [no meu modo de ver] falar errado. [pois em primeiro lugar,] a própria idéia de que o passado, enquanto tal, possa ser objeto de ciência é absurda. [...] sem dúvida, nas origens da historiografia, os velhos analistas não se constrangiam nem um pouco com tais escrúpulos. Narrava, desordenadamente, acontecimentos cujo único elo era terem se produzido mais ou menos momento: os eclipses, as chuvas de granizo, a aparição de espantosos meteoros junto com batalhas, tratados, mortes dos heróis e dos reis. [...] O hábito não traz perigo, pois não engana ninguém. Há, nesse sentido, uma história do sistema solar, na medida em que os astros que o compõem nem sempre foram os vemos. Ela é a alçada da astronomia. Há uma história das erupções vulcânicas que é, estou convencido disto, mais vivo interesse para a física do globo. Ela não pertence à história dos historiadores. (2001, p. 52 -53)

Perante tais pontuações, o passado não se caracteriza enquanto objeto essencialmente pertencente à ciência, permeando pelo âmbito da narrativa. Esclarecendo que o fator em torno dos acontecimentos desvincula da concepção de que o todo da história é o estudo das mudanças na duração, nem sempre o que visualiza é o que parece ser. Bloch avança escrevendo, “o objeto da história é, por natureza, o homem. Digamos melhor: os homens” (2001, p. 54), a história está entrelaçada e vinculada aos seres humanos, fazendo-se diversificada. Acrescenta em seguida, que o “bom historiador se parece com o ogro da lenda. Onde fareja carne humana, sabe que ali está a sua caça” (p.54). Adentrando a visão anterior, o homem é o elemento chave da história, direcionada aos homens, mas não ao ponto de servi-los.

É o historiador Keith Jenkins que ao iniciar o primeiro capítulo da sua obra: *A História Repensada*, quem convida o leitor com a indagação: O que é a História? Progredindo no seu livro, através de um título instigante, que possibilita repensar nuances da História. Questões que perpassam por uma racionalização de critérios plausível de veracidade, que deve ser refletida, sem visualizar uma verdade concreta para os fatores que envolve, explanando

deferentes perspectivas, referente a história e partindo da ótica de outros historiadores. Construir a História sobre um ponto de vista crítico e cuidadoso.

Keith Jenkins também apresenta uma definição, referindo que:

A história é um discurso cambiante e problemático, tendo como pretexto um aspecto do mundo, o passado, que é produzido por um grupo de trabalhadores cuja cabeça está no presente (e que, em nossa cultura, são na imensa maioria historiadores assalariados), que tocam seu ofício de maneira reconhecíveis uns para os outros (maneiras que estão positivadas em termos epistemológicos, metodológicos, ideológicos e práticos) e cujos produtos, uma vez colocados em circulação, vêem-se sujeitos a uma série de usos e abusos que são teoricamente infinitos, mas que na realidade correspondem a uma gama de bases de poder que existem naquele determinado momento e que estruturam e distribuem ao longo de um espectro do tipo dominantes/marginais os significados das histórias produzidas. (JENKINS, 2009, p. 52)

Em esboço, referente à história, permeia o autor por um contexto que diferentemente do que possa transparecer não é simplificador, há complexidades com problemáticas, direcionando-se as interpretações do passado com os pés fixos no presente. Abrangendo o passado como um mecanismo fundamental para o seu entendimento, contextualizando as nuances que fazem parte da construção histórica.

Refere a História, intimamente ligada ao estudo dos historiadores, como a responsável por uma pluralidade de histórias reproduzidas, estruturando o que o autor classifica de ofício, apesar de poder transparecer o óbvio, ao afirmar que o passado já passou, ultrapassa essa forma de raciocínio. Tendo em vista Keith Jenkins (2009), evidenciamos que o historiador trabalha enfocando o que atravessou os anos e chegou ao tempo presente, sejam os artigos, os livros, os documentos e entre outros que podem ser evidenciados como objetos para analisar e entender as aparências do passado, independente do período recortado para estudo.

Frisando cautelosamente que “o passado já passou, e a história é o que os historiadores fazem com ela quando põem mãos à obra” (JENKINS, 2009, p. 25), e identificando as pluralidades ao fazer e pensar a história, constando que os historiadores são os responsáveis por escrevê-la, sendo usado dos documentos que são necessários ou disponíveis. Como contraponto considerou Keith Jenkins, qual aspecto teria uma história com que todos pudessem concordar definitivamente?

Proveniente de algumas concepções, sobre o que é a História? E incluindo a discussão em relação à veracidade, ou seja, a “verdade” dos fatos históricos. A reflexão que é

desencadeada através de Adam Schaff, em *História e Verdade*, frisadeterminadasponderações, relacionando o princípio da objetividade ao da subjetividade, o que condicionou “uma diretiva que tem em conta o grau de verdade do conhecimento condicionado pelas posições de uma ou de outra classe; portanto, provém do princípio que a verdade é relativa e não absoluta” (SCHAFF, 1995, p. 296).

Percebe-se com o breve caminho, que a “verdade” na História é inconstante, permitindo que novos mecanismos sejam adentrados, tornando a história detentora de uma essência inacabada, componente da parcialidade e da “verdade” relativa no tempo do indivíduo. Com maior perceptibilidade, Adam Schaff analisa a verdade na História:

Segundo a nossa concepção de verdade relativa, o problema consiste em comparar a verdade histórica, considerada como uma verdade parcial, incompleta e, neste sentido, relativa, com o conhecimento ideal que produz um saber total, exaustivo e, portanto, absoluto do objeto. Ao afirmar que o conhecimento histórico produz sempre verdades relativas e que só o progresso infinito do conhecimento tende para a verdade absoluta com *limes* adota-se para ponto de partida a tese que a verdade histórica, se bem que relativa, é sempre uma verdade objetiva na medida em que reflete e representa a realidade objetiva. (SCHAFF, 1995, p. 303)

Não há no ventre dos fatos históricos uma verdade que possamos apontá-la e dizer, “está e a verdade pronta, acabada e inquestionável”, por existir o subjetivo e o tempo que interfere no indivíduo e na objetividade. Contraindo os nervos que fazem com que a história seja repensada e reescrita, encontrando-se com a parcialidade que pode aflorar. Um dos melhores exemplos são as correntes ideológicas, como o positivismo, o marxismo, o historicismo, o presentismo, o romantismo, dentre outras. Diante das pontuações brevemente apresentadas, podemos considerar os historiadores como os mentirosos, diante das contradições?

Conforme Adam Schaff

os historiadores não mentem portanto, se bem que sustentem discursos diferentes, por vezes mesmo contraditórios. Este fenômeno é simplesmente o resultado da especificidade do conhecimento que tende sempre para a verdade absoluta, mas realiza essa tendência não é pelo processo infinito da acumulação de verdades relativa. (1995, p. 309)

Para responder o questionamento, é mais plausível considerar que temos ausências de consentimentos, inexistindo uma verdade para responder todas as perguntas. Em considerações gerais, a História é um campo “democrático”, no qual diferentes olhares podem

ser lançados, possibilitando a formulação de distintos argumentos, análises e inquietudes, sem extrair o comprometimento que deve penetrar no trabalho dos historiadores.

Nessa perspectiva, cabe outro raciocínio, permeando a História com a Escola dos *Annales*, lampejada por Jacques Le Goff, pertencente a terceira geração, quando foi agregado o pensar referente a História Nova. “A história nova foi definida pelo aparecimento de novos problemas, de novos métodos que renovaram domínio tradicional da história” (LE GOFF, 1988, p. 44). O que questiona aspectos como a história essencialmente política e aglomera questões como a identidade, a memória e a história “vista de baixo”. Apesar de que elementos que estão agrupados na história nova não são incomuns, no sentido de nunca terem sido discutidos. Com a finalidade de vislumbrar conceitos que são interligados como a mentalidade e a identidade, até esse que ganha espaço, demonstrando novas possibilidades.

O que foi elencado é válido para pensar a condição do professor/pesquisador ressaltado por Filho e Júnior (2005), como o responsável direto que deve compreender as discussões da e na História, evidenciando os novos campos de debate e as diferentes perspectivas. Questões que são dilatadas com maior intensidade na esfera teórica, o reflexo dessas questões devem ser sintonizados em prática na sala, compreender o que é e o que se discute em torno da História é um dos passos, para interagir com os demais aspectos que pode abarcar.

A educação e as aulas de história devem romper com os muros do entendimento engessado, criando a ideia de que o ensino apenas existe dentro das escolas. Por isso pontuamos inicialmente acerca da inexistência de uma educação, para importância de conectar a educação com o campo da história, unido em prol da compreensão, em relação a sociedade e ao ensino, considerando que “a educação se mistura com toda a vida social” (KRUPPA, 1994, p. 22), ponderando que “ninguém escapa da educação” como destaca Kruppa.

Quando se refere a Brandão (p.21), o mesmo proporciona algumas ressalvas, colocando como questão a defesa de que os seres humanos são formados socialmente, a partir da transição cultural, incluindo as perspectivas históricas, pensando acerca da influência do tempo sobre os homens, visto que estão inseridos em algum tempo e espaço:

Os homens vêm ao mundo inacabados, precisando trabalhar para suprir suas necessidade, ao se organizarem para o trabalho, os homens criam uma série de hábitos, de comportamentos, de maneiras de agir e de pensar, constituindo aquilo que chamamos de cultura – o modo de ser diferenciado que os homens adquirem ao se organizarem para a realização de trabalho necessário à sua existência. A educação no sentido amplo definido

acima, é um elemento importante para os homens na criação e na transmissão da cultura. (KRUPPA, 1994,p. 21)

Os homens ao nascerem são seres inacabados, que são moldados conforme o desenrolar social, mantendo contato com outras culturas, estabelecendo ligações para formar o que será próprio de cada indivíduo, aprendendo através do contexto diário, pois, o homem criou a instituição e essa pode moldá-lo. As instituições, ressaltando o âmbito escolar, devem servir como construtoras de um caminho prospero. Avançado para além do institucional e considerando a educação formal e não-formal: uma objetiva a formação, sendo intencional, enquanto a outra não perpassa por essa extensão, como é o caso do teatro, cinema e o zoológico, que são localidades que informam, sem a preocupação de formar, como pretende o ambiente escolar.

A educação pode ser pensada “em casa, na rua, na igreja ou na escola, de um modo ou de muitos, todos nós envolvemos pedaços de vida com ela: para apreender, para ensinar para aprender e ensinar. Para saber, para fazer, para ser ou conviver, todos os dias misturamos a vida com a educação” (KRUPPA, 1994, p. 21). Essa percepção capta e explica a inexistência de uma educação, uma vez que são tipos de ensino, dentro das salas, no ensino de História e percebíveis fora do contexto formal do ensino.

1.1.FONTES DOCUMENTAIS NO ENSINO DE HISTÓRIA: distanciamento das conformidades

Quando incluímos o ensino de História, focando a inserção dos documentos historiográficos na sala de aula, ambiciona com isso identificar caminhos pelos quais as aulas de histórias possam ser atrativas e enriquecidas, buscando distanciar dos comentários negativos, que colocam a história como demasiadamente “chata”, “não servindo pra nada”. Partindo, assim de que “a necessidade de tornar a aula de História mais atraente ou de tornar o distante mais próximo” (PEREIRA, 2008, p. 126) é cada vez mais presente. Tendo como possibilidade o manuseio dos documentos nas aulas, quando pensados e implementados na sala de aula, promove uma relação pertencente à memória, tendo nas mãos um pequeno fragmento do passado.

Entendimento explanado com perspicácia por Pereira, quando elencou historiador francês Pierre Nora:

A memória não consiste apenas em recordar o que passou, o que se deve ter em mente sobre determinados fatos e acontecimentos. A memória é também reconstrução, por meio da crítica e da reinterpretação do passado por um novo olhar. Mas, memória e história não são sinônimos. Para Pierre Nora, “a memória é a vida, sempre trazida pelos grupos vivos e, por esta razão, ela está em evolução permanente, aberta à dialética da lembrança e do esquecimento, inconsciente de suas deformações sucessivas a todos os usos e manipulações, suscetível de longas latências e freqüentes revitalizações” (2008, p. 56).

A memória esta sujeita a reconstruções, repensando os fatos e criando novas interpretações, sobre os diversos olhares que podem ser lançados. Elevando Pierre Nora, enquanto responsável por incidir tal elemento por meio da memória que está interligada as realidades e aos homens. Mas, o que ocorre quando parte dos acontecimentos são transferidos para os documentos? É o momento que apresenta a necessidade da observação, já que não é possível a totalidade dos acontecimentos, torna fundamental a interpretação, remetendo para a compreensão do tempo e do espaço em que o documento foi elaborado, para a implementação da criticidade.

Outro ponto que deve ser considerado, incide sobre a compreensão do que são os documentos, justificando a partir da :

[...] revolução documental foi acompanhada por uma forte crítica ao conceito de documento. A partir da perspectiva dos novos historiadores (LE GOFF, 2005) e, sobretudo, em função da contribuição de Michel Foucault (1987), o documento se tornou monumento, ou seja, ele é rastro deixado pelo passado, construído intencionalmente pelos homens e pelas circunstâncias históricas das gerações anteriores. O documento não é mais a encarnação da verdade, nem mesmo pode ser considerado simplesmente “verdadeiro” ou “falso”. (PEREIRA, 2008, p. 115)

Coloca o autor a occasionalidade de uma “revolução documental”, tratando da utilização dos documentos, para o direcionamento de algumas problematizações sobre o tempo da sua produção, visto que os documentos não foram especificadamente feitos para os historiadores, constando assim a importância de questioná-los, deixando a positividade. Quando se destaca o caráter da documentação, não direciona as discussões a respeito apenas dos documentos escritos, pode intercalar outros materiais, como as imagens, filmes, crônicas, relatos de viagens, registros paroquiais, obras de arte, vestígios arquitetônicos, memória oral e

vários outros que podem ser incluídos, enquanto fragmentos do passado, sendo transluzido por Nilton M. Pereira e Fernando Seffner (2008).

Ressalvando a diferenciação do “que se ensina na escola não é o mesmo que se ensina nas academias” (PEREIRA, 2008, p. 118), elencando que o entendimento dos alunos acerca dos documentos não é a mesma dos historiadores/pesquisadores universitários. As diferenças fazem reconhecer que “para o aluno, o documento não é fonte, como para o historiador. Mas é material do historiador, e como tal objeto de aprendizagem – é aí que reside sua importância” (RODRIGUES, s/d), conforme esclareceu Maria R. Rodrigues, o documento em sala de aula é também uma amostra do trabalho que realiza o historiador.

Não é o intuito formular historiadores nas escolas, a pretensão é apresentar um valioso material que são vestígios do passado no presente. Uma vez que a introdução de documentos históricos em sala de aula ou no currículo, segundo assinala Rodrigues (s/d), “no Brasil passou a ser discutida em meio aos debates sobre programas e currículos ocorrido a partir de meados da década de 1980, que mobilizaram a academia e os profissionais de ensino”. Por outro lado, não há obrigação em relação ao uso das fontes documentais ou utilizá-las como prova de que os acontecimentos ocorreram, algo comprometedor, quando considerado o critério de verdade, relevantemente questionado e alertado por Pereira:

Justificar a utilização das fontes históricas em sala de aula para responder as indagações infantis ‘como você sabe se não estava lá’ não é outra coisa senão sucumbir ao critério de verdade da criança [ou dos adolescentes]: não é outra coisa que assumir uma fantasia de todas as horas: a vã tentativa de coincidir relato e realidade. Esse critério de verdade já não tem lugar no âmbito da produção historiográfica (2008, p. 125).

Não se utiliza dos documentos para confirmar algo, demonstrar que está certo ou errado, o ponto elencado não inclui somente o fato de levar o documento para as aulas de história, mas como utilizá-lo. O que se coloca como mais uma possibilidade dentre outras, sendo também plausíveis de questionamentos e como uma alternativa para os discentes.

É necessário pensar sobre o uso documental em sala, para colocar o discente em contato com um fragmento do passado, pensando elementos anteriores e sintetizando as informações contidas, compartilhando dos fatores disponíveis no presente para aproximar com o passado, seja da cidade, da família ou mesmo dos tempos coloniais, do Império ou da República, dentre outras possibilidades, permitindo abordar os fatores históricos com o

aspecto interpretativo, dialogando com a história viva, para demonstrar a importância em pensar o ensino, como nos ensina Libâneo (2005).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender o que é a história aparece como um princípio relevante, percebendo que a educação vai além da escola. Sendo necessário e indispensável, criando uma interrelação entre o presente com o passado, independente do período o qual possamos destacar, constitua-se como imprescindível. Que a história está relacionada diretamente com os elementos do passado não é possível desconsiderar, contexto que não será vivenciado como aqueles que nos antecederam em determinado período, pois existem fragmentos que permitem ao historiador identificar aspectos do passado. Os documentos são uma das formas que possibilitam isso, encontrando uma parte do quebra-cabeça dos fatos passados. Portanto, é plausível e manuseio de fontes documentais nas aulas de História.

Sua utilização não pode ser vinculada a ideia de provar algo, mas de evidenciar qual o papel do historiador ou mesmo de provocar nos alunos a interpretação, buscando deixar perceptível, que diferentes objetos no entorno dos homens são mecanismos que possibilitam o estudo da História e podem ser interpretados, não por um olhar único, estabelecendo o que é correto ou errado, mas com diferentes interpretações, para reconstituir mais um fragmento da história.

Caracterizando a importância em compreender o que é a história? E buscando respostas para tal indagação, é possível proporcionar um campo para outras questões, demonstrando o trabalho e o papel dos historiadores na sociedade, já que a história é uma disciplina que propicia compreensões que estão além das datas comemorativas. Os professores de História tem disponível nas salas de aula mais um mecanismo para o ensino, em que os documentos fazem parte de um campo de possibilidade, para que tais questões possam ser transmitidas de forma envolvente, como uma parte significativa do trabalho realizado pelo historiador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BLOCH, Marc. **Apologia da História ou Ofício de Historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 51 – 68.

v. 1, n. 02: Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia, Jussara, ano 1, set/nov, 2018
Copyright © 2018-Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia Online

FILHO, Geraldo Inácio; JÚNIOR, Dício Gutti [org]. **História da Educação em Perspectiva: ensino, pesquisa, produção e novas investigações**. São Paulo: EDUFU, Autores Associados, 2005, p. 56 – 59.

JENKINS, Keith. **A história Repensada**. 3. ed, São Paulo: Contexto, 2009 p. 9 – 52.

KRUPPA, Sonia M. Portella. **Sociologia da Educação**. São Paulo: Cortez, 1994, p. 21 -39.

LE GOFF, Jacque. **A História Nova**. 4. ed, São Paulo: Martins Fontes, 1988, p. 24- 45.

LIBÂNEO, José Carlos. **Pedagogia e Pedagogos, Para Que?** 5. ed, 2005, p. 85- 95.

PEREIRA, Nilton Mullet. **O Que Pode o Ensino de História?** Sobre o uso de fontes em sala de aula. 2008, p. 113 – 128.

PEREIRA; Nilton Mullet, SEFFNER; Fernando. **O que pode o ensino de História?** Sobre o uso de fontes na sala de aula. Disponível em:
<http://seer.ufrgs.br/index.php/anos90/article/view/7961/4750>. 2008, p. 113-128.

RODRIGUES, Maria Rocha. **O Uso de Documentos Históricos em Sala de Aula**. S/d.

SCHAFF, Adam. **História e Verdade**. 6. ed, São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 265 – 310.